

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3892/90 - PROC. DRECAP-3 2563/90

INTERESSADA : EEPG "OSCAR THOMPSON" - CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de matrícula do Curso de Suplência II sem idade legal.

RELATORA : Cons^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PARECER CEE Nº 709/90 APROVADO EM 22/08/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1. A direção da EEPG "Oscar Thompson", jurisdicionada à 15^a DE, DRECAP-3, através do Ofício nº 71/89, solicita ao CEE a "convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados por Roberto Carlos Alves, Inez Ferreira Borges, Juvaneide Passos Santos, Maria Cristina de Almeida Santos, Marcos Antônio Alves do Amaral e Adriana Dias Ravassoli matriculados no curso de Suplência II, em desacordo com a idade mínima fixada pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro e Segundo Graus.

2. Os autos foram instruídos com xerox dos documentos pessoais, histórico escolar dos alunos e calendários escolares.

3. A atual Supervisora de Ensino da Escola informa que:

3.1 ao assumir a supervisão da Escola (1989), em visita regular, constatou, no período de 1987 a 1989, a ocorrência de várias matrículas sem a idade mínima legal e passou a analisar caso a caso;

3.2 a escola, em 1986, implantou a Suplência II referente às 4 séries finais do 1º grau e, teve sua diretora titular afastada no mesmo ano tendo esta, reasumido em 1989;

3.3 a diferença de critériou com relação a idade níaima de ingresso para os alunos da escola pública e da particular, contribuiu para que o fato passasse despercebido.

3.4 os alunos não podem ser penalizador por um equívoco da Direção da Escola, uma vez que estão cursando a Suplência II, tendo um deles, já concluído o curso, e

3.5 manifesta-se, por essas razões, pela convalidação da matrícula e demais atos escolares praticados por esses alunos.

4. Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores manifestaram-se pelo encaminhamento ao CEE, sugerindo a regularização da situação escolar dos interessados, mediante convalidação da matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados.

2. APRECIÇÃO

Cuidam os autos de matrículas irregulares no Curso de Suplência II, de alunos com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE 900/85 ocorridas na EEPG Oscar Thompson, da 15ª DE da DRECAP-3. As matrículas no Curso de Suplência II em desacordo com o artigo 169 do referido Parecer e não constatadas em tempo hábil conforme determina a Deliberação CEE 22/86 são de:

- . Roberto Carlos Alves, nascido em 17-1-71 e matriculado no 3º termo (correspondente à 7ª série do 1º grau) no 1º semestre de 1989;
- . Inez Ferreira Borges, nascida em 27-7-70 e matriculada no 4º termo (Série) no 2º semestre de 1989;
- . Juvaneide Passos Santos, nascida em 26-3-71 e matriculada no 1º termo (5ª série) no 2º semestre de 1988;
- . Maria Cristina de Almeida Santos, nascida em 16-3-71 e Matriculada no 2º termo (6ª série) no 1º semestre de 1989.
- . Marcos Antônio Alves do Amaral, nascido em 22-2-71 e matriculado no 2º termo (6ª série) no 1º semestre de 1989, e
- . Adriana Dias Ravassoli nascida em 28-01-72 e matriculada no 1º termo (5ª série) no 1º semestre de 1987.

Os referidos alunos cursaram com aproveitamento os termos e, no processo, fica esclarecido que não houve dolo ou má fé nessas matrículas irregulares, nem por parte dos alunos nem da escola. Trata-se de falha administrativa da escola, e, assim os alunos não devem ser prejudicados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a. convalidam-se as matrículas e os atos escolares posteriormente praticados pelos alunos abaixo relacionados no Curso de Suplência II da EEPG "Oscar Thompson de São Paulo, Capital:

- . ROBERTO CARDOS ALVES no 3º termo, no 1º semestre de 1989;
- . INEZ FERREIRA BORGES no 4º termo, no 2º semestre de 1989;
- . JUVANEIDE PASSOS SANTOS no 1º termo, no 2º semestre de 1988;
- . MARIA CRISTINA DE ADMEIDA SANTOS no 2º termo, no 1º semestre de 1989;
- . MARCOS ANTÔNIO ALVES DO AMARAI no 2º termo, no 1º se-

mestre de 1989, e

. ADRIANA DIAS RAVASSOLI no 1º termo, no 1º semestre de 1987;

b. é fundamental que a 15ª da DRECAP-3 oriente as escolas sob sua jurisdição a respeito do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais aprovado pelo Parecer CEE 900/85, e da Deliberação CEE 22/86.

São Paulo, 27 de julho de 1990.

a) Consa DOMINGAS MARIA DO CARMO R. PRIMIANO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO_

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprovo, por unanimidade, a decisão da Câmara do ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1990.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente